



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000881-31.2024.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado AGUINALDO APARECIDO PESUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2.^a Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1000881-31.2024.8.26.0062

Apelante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRO

Apelado: AGUINALDO APARECIDO PESUTO

Comarca/Va BARIRI/ 2^a VARA

ra:

Juiz prolator: JOÃO PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

VOTO Nº 32.870

Apelação Cível – Policial militar aposentado – Conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída na ativa – Base de cálculo – Abono de permanência – Inclusão – Verba de natureza remuneratória – Auxílio alimentação – Exclusão – Verba de natureza transitória e indenizatória – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AGUINALDO APARECIDO PESUTO em face do ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, objetivando o pagamento em pecúnia de 255 dias de licença-prêmio não gozados quando em atividade, na forma como indicado na respectiva certidão informativa expedida pelo Setor de Recursos Humanos da Polícia Militar (fls. 14/15) e nos cálculos de fls. 16.

A ação foi julgada procedente para condenar as rés “ao pagamento de R\$ 129.649,56 (cento e vinte nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) ao autor, a título de licença-prêmio não usufruída, com correção monetária a partir do tempo em que cada parcela era devida e juros de mora desde a citação,

até a entrada em vigor da nova redação dos arts. 389, parágrafo único, e. 406 do Código Civil, alterados pela Lei nº 14.905, de 2024, em 28.08.2024, após o que incidente apenas a SELIC, englobando juros e correção.” (fls. 62/65).

Opostos embargos de declaração pelos requeridos (fls. 70/73), aduzindo omissão quanto à exclusão das vantagens eventuais “abono de permanência” e “auxílio-alimentação” da base de cálculo da licença-prêmio, estes foram rejeitados (fls. 76).

Inconformados, apelam a SPPREV e o Estado de São Paulo (fls. 81/85), postulando que o valor da condenação não inclua as verbas eventuais (abono de permanência e auxílio-alimentação).

O recurso foi regularmente processado.

O autor apresentou contrarrazões, limitadas à defesa da inclusão do abono de permanência, nada tendo alegado quanto à exclusão do auxílio-alimentação (fls. 89/93).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Trata-se de ação de rito ordinário em que policial militar aposentado pleiteia a conversão em pecúnia de blocos de licença-prêmio não usufruídos enquanto na ativa.

A r. sentença julgou procedente o pedido, acolhendo os valores apresentados na inicial (fl. 16), os quais incluíam o abono de permanência e o auxílio-alimentação na composição da base de cálculo da indenização, observada a última remuneração do policial quando em atividade (fls. 13).

A FESP e a SPPREV interpuseram recurso de apelação, sustentando a exclusão dessas verbas, sob o argumento de que não integram a remuneração habitual do policial.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se à inclusão do abono de permanência e do auxílio-alimentação na base de cálculo da indenização pela conversão da licença-prêmio.

A Lei Complementar nº 1.048/2008, que dispõe sobre o direito à licença-prêmio no âmbito da Administração Pública Direta, das Autarquias Estaduais e de outros Poderes do Estado, assim dispõe:

Artigo 3º - Na hipótese de se tornar inviável o gozo de licença-prêmio, na forma prevista nesta lei complementar, em virtude de exoneração “ex officio”, aposentadoria por invalidez permanente ou falecimento, será paga ao ex-servidor ou aos seus

beneficiários, conforme o caso, indenização calculada com base no valor dos vencimentos do cargo ocupado, referente ao mês de ocorrência.

Note-se que o referido dispositivo legal menciona o pagamento da indenização “*com base no valor dos vencimentos do cargo ocupado, referente ao mês da ocorrência*”. Isto é, deve-se observar a última remuneração regular antes da inativação, excluídas verbas eventuais e indenizatórias.

Quanto ao abono de permanência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que possui natureza remuneratória, por se tratar de verba de caráter permanente e habitual, que integra a remuneração do servidor, nos termos do entendimento consolidado no E. TJSP e no C. STJ.

Citam-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA . OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1 . Por inexistir fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o acórdão do Tribunal de origem quanto à questão impugnada no

recurso especial, não há falar em incidência da Súmula 126/STJ.

2. Esta Seção manifestou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, quando prestigiou, no acórdão embargado, o entendimento da Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.105.814/SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reconheceu a incidência do imposto de renda sobre o aludido abono com base nas seguintes razões de decidir: "O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional ." (grifou-se). Com efeito, o abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o

que enseja a incidência do imposto de renda. Não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito.

3 . *Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22 .10.2007).*

4. *Embargos declaratórios rejeitados .*

(STJ - EDcl no REsp: 1192556 PE 2010/0079732-9, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2010)

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. *Conversão da licença-prêmio em pecúnia que se tornou incontroversa. Pleito de exclusão do abono de permanência da base de cálculo. Inadmissibilidade. Verba de caráter permanente que integra a remuneração do servidor. Entendimento do STJ e deste TJSP. Abono de permanência que deve integrar a base de cálculo*

da licença prêmio convertida em pecúnia. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1000478-58.2023.8.26.0495; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Registro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

AÇÃO ORDINÁRIA – LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA – POLICIAL MILITAR APOSENTADO – Incidência do abono de permanência no cálculo da licença prêmio – A jurisprudência do STJ em Recurso Especial Repetitivo definiu o abono de permanência como verba de natureza remuneratória, devendo compor a base de cálculo da licença prêmio – Precedentes TJSP – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1076246-21.2024.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão interlocutória que não acolheu impugnação de excesso de execução, homologando cálculos dos exequentes e determinando o prosseguimento da execução. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na inclusão do abono de permanência na base de cálculo para pagamento de licença prêmio e férias não usufruídas. III. Razões de Decidir 3. **O abono de permanência é considerado verba de caráter permanente e deve integrar a base de***

cálculo das indenizações. 4. Precedentes do STJ e TJSP confirmam que o abono de permanência compõe a remuneração do servidor e deve ser incluído na conversão de licença prêmio e férias em pecúnia. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O abono de permanência integra a base de cálculo para conversão de licença prêmio e férias em pecúnia. 2. Verbas de caráter permanente devem compor a remuneração para fins de indenização. Legislação Citada: LCE nº 1.048/2008, art. 3º. Jurisprudência Citada: STF, ARE 721001 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 28.02.2013. STJ, AgInt no AREsp n. 1.945.228/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24.03.2022. TJSP, Apelação Cível 1009383-83.2024.8.26.0053, Rel. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 17.12.2024.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3001303-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

REEXAME NECESSÁRIO – Servidor estadual aposentado – Licença-prêmio não usufruída – Pedido de indenização em pecúnia – Cabimento – Vedação ao enriquecimento sem causa da Administração – Verba que deve ser calculada de acordo com a última remuneração antes da inativação – Abono de permanência que deve integrar a base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, devido à sua natureza remuneratória – Não incidência de imposto de renda – Inteligência da Súmula 136 do E. STJ – Precedentes – Manutenção da r. sentença – Reexame necessário desprovido.

*(TJSP; Remessa Necessária Cível
1001421-81.2023.8.26.0590; Relator (a): Osvaldo
de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de
Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da
Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2025;
Data de Registro: 21/03/2025)*

*APELAÇÃO – LICENÇA-PRÊMIO –
SERVIDOR INATIVO QUE NÃO USUFRUIU DO
PRÊMIO DE ASSIDUIDADE – SALDO DE 242
DIAS. Direito adquirido que não pode ser suprimido
– Necessidade de conversão em pecúnia, natureza
indenizatória – Vedação ao enriquecimento sem
causa por parte da Administração Pública Estadual.
Indenização calculada com base nos últimos
vencimentos antes da aposentadoria. Interpretação
extensiva do art. 3º da Lei Complementar nº
1.048/2008 – Tese fixada no Tema nº 635 do
Supremo Tribunal Federal. **Abono de permanência
integra a remuneração e deve compor a base de
cálculo para indenização – Verba de caráter
permanente - Precedentes. Sentença mantida –
Recurso desprovido.***

*(TJSP; Apelação Cível
1009383-83.2024.8.26.0053; Relator (a): Joel
Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de
Direito Público; Foro Central - Fazenda
Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro:
17/12/2024)*

Por outro lado, o auxílio alimentação (pago sob a rubrica “012.022 Aj. Custo Aliment. – Car. Pol/PM”), tem natureza transitória e indenizatória, sendo inapto, portanto, a compor a base de cálculo da indenização por licença-prêmio convertida em pecúnia.

Tanto é assim que, em suas contrarrazões, o

autor, ora apelado, sequer apresentou resistência neste ponto, limitando-se a defender a natureza remuneratória do abono de permanência, nada alegando quanto ao auxílio-alimentação. Esse silêncio reforça o entendimento de que o benefício em questão não compõe a remuneração do servidor para fins de cálculo de verbas indenizatórias.

Trata-se de rendimento destinado a custear despesas alimentares do servidor em atividade, sem habitualidade ou permanência remuneratória, conforme já pacificado nos Tribunais Superiores:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR
PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO
. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS,
APOSENTADOS E PENSIONISTAS.
IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1 . A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, sendo conferido em razão do efetivo exercício do cargo, motivo pelo qual é pago apenas aos servidores em atividade, não se incorporando, assim, aos vencimentos, e, por consequência, aos proventos da inatividade. Precedentes.

2. Agravo interno não provido .

*(STJ - AgInt no RMS: 64836 SP
2020/0268254-3, Relator.: Ministro BENEDITO
GONÇALVES, Data de Julgamento: 08/09/2021, T1
- PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe
10/09/2021)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE
SEGURANÇA. SINDICATO DOS SERVIDORES
DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA. APOSENTADORIA . AUXÍLIO
ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS.
REVISÃO. TRIBUNAL DE CONTAS.
DECADÊNCIA . SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO POR SE TRATAR DE VERBA
NÃO EXTENSIVA AOS INATIVOS. **VERBA DE
CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA
VINCULANTE N. 55 DO STF . I - O presente feito
decorre de mandado de segurança, consistente na
supressão da verba "auxílio-alimentação" dos
proventos de aposentadoria dos servidores do
judiciário estadual. No Tribunal de Justiça do
Estado de Santa Catarina, a segurança foi
denegada. II - Não procede a alegação de
decadência do direito de revisão do ato
administrativo que concedeu o auxílio-alimentação
aos servidores estaduais aposentados. Em verdade,
"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
firmou-se no sentido de que o ato de aposentadoria
é um ato completo, que somente se perfectibiliza
após a sua análise pelo Tribunal de Contas,
momento em que tem início o prazo decadencial"***
*(RMS n . 21.866/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta
Turma, DJe 27/4/2015) . Nesse sentido: AgRg nos
EREsp n. 1.156.959/PR, Rel . Min. Antônio
Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 31/5/2016.
III - A jurisprudência do Superior Tribunal de
Justiça é firme no sentido de que o auxílio-
alimentação destinado aos servidores em atividade*

não possui natureza remuneratória, mas sim transitória e indenizatória. Neste sentido, tal rendimento não poderá ser concedido em benefício aos servidores inativos, que ficam impossibilitados de incorporar tais verbas aos seus respectivos proventos . Nesse sentido: RMS n. 53.244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 10/5/2017 . IV - Além disso, o Supremo Tribunal Federal, especificamente no que se alude à extensão do auxílio-alimentação ao servidor inativo, editou a Súmula n. 680, que determina que "o direito de auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos." Tal verbete fora posteriormente convertido na Súmula Vinculante n. 55 e seu entendimento encontra-se perfeitamente aplicável aos elementos presentes no caso em análise . Neste sentido, em casos semelhantes ao verificado no acórdão recorrido: RMS n. 52.425, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/4/2017, DJe 17/11/2017 ; RMS n. 52.851, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 10/3/2017. V - Agravo interno improvido .

(STJ - AgInt nos EDcl no RMS: 58613 SC 2018/0225705-0, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2019)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS DO PODER JUDICIÁRIO. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO POR SE TRATAR DE VERBA NÃO EXTENSIVA AOS INATIVOS . VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83 . 1. Trata-se de Mandado de Segurança, na origem, em que buscam os recorrentes manter em seus vencimentos a verba de

auxílio-alimentação. 2. A jurisprudência STJ é firme no sentido de que o auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão somente transitória e indenizatória . Dessa forma, o benefício em questão não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos servidores inativos. 3. Especificamente em relação à extensão do auxílio-alimentação, a Suprema Corte editou a Súmula 680/STF: "O direito de auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos". 4 . O Tribunal de origem consignou, quanto à decadência, que ainda estava em curso no respectivo Tribunal de Contas a análise do cumprimento das disposições constitucionais e por isso o prazo para Administração rever seus próprios atos não corre. 5. O STJ entende que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, visto que o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. 6 . O acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do STJ. Incide na pretensão recursal o óbice da Súmula 83/STJ. 7. Recurso em Mandado de Segurança não provido .

(STJ - RMS: 53244 SC 2017/0023796-1, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO . EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA 680/STF . 1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.207.071/RJ, sob o rito do art . 543-C do CPC/73,

consolidou o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação, previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, não integra a complementação de aposentadoria dos inativos.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão-somente transitória e indenizatória. Dessa forma, o benefício em questão não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos servidores inativos .

3. Ressalta-se que, especificamente em relação à extensão do auxílio-alimentação, a Suprema Corte editou a Súmula 680/STF: "O direito de auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma . Súmula 83/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1638583 PE 2016/0300663-3, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS . DESCABIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 680/STF . 1. O auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão-somente transitória e indenizatória. Dessa forma, o benefício em questão não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos servidores inativos. Precedentes . 2. Agravo regimental improvido

(STJ - AgRg no REsp: 512821 PR 2003/0042677-1, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de

*Julgamento: 02/04/2009, T6 - SEXTA TURMA,
Data de Publicação: 20090427 --> DJe
27/04/2009)*

Destarte, a r. sentença comporta parcial reforma, tão somente para determinar a exclusão do auxílio-alimentação da base de cálculo da indenização, mantida a inclusão do abono de permanência, devendo o montante devido ser apurado na fase de liquidação, por meio de simples cálculos aritméticos.

Fica mantido o panorama sucumbencial fixado na r. sentença, ante a sucumbência mínima da parte autora.

Por estes fundamentos, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Para fins de prequestionamento se tem por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora